



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000489-15.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante IVANI LIMA LÚZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e CHEFE DO NUCLEO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DE SAO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22694

Apelação Cível nº 1000489-15.2024.8.26.0152

Comarca: Cotia

Apelante: Ivani Lima Luz

Apelado: Estado de São Paulo

MM.^a Juíza: Renata Meirelles Pedreno

PROCESSUAL – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Razões de apelo dissociadas do principal fundamento da r. sentença (laudo do IMESC indicativo de deficiência física em grau leve, com ligeiro prejuízo na participação de atividades e fatores ambientais) – Razões recursais que não consideraram tal fundamentação – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Causa de não conhecimento – Inteligência dos arts. 932, III, e 1.010, III, do CPC – Precedentes.
– Apelo não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ivani Lima Luz contra a r. sentença de fls. 89/93, cujo relatório se adota, que, nos autos de mandado de segurança contra ato que reputa ilegal emanado de autoridade do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados, da Delegacia Regional Tributária de São Paulo, denegou a segurança.

Inconformada, postula a apelante/impetrante o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, de modo a conceder a segurança (fls. 96/107).

Contrarrazões nos autos (fls. 115/128).

A douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar (fls.141/144).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta conhecimento.

Trata-se, na origem, de mandado de segurança contra ato que reputa ilegal emanado de autoridade do Chefe do Núcleo de Serviços Especializados, da Delegacia Regional Tributária de São Paulo alegando fazer jus à isenção de IPVA para pessoa com deficiência. Aduz, em suma, que:

“O(A) Impetrante é pessoa com deficiência (PCD) em caráter permanente, portador(a) CARCINOMA, CID C50, Z90.1 I97.2, isenções fiscais compatíveis para dirigir veículo de câmbio e direção manual e automático, conforme demonstra laudo médico em anexo.

Assim, é certo que o(a) Impetrante, em prol das suas necessidades e interesses, necessita de acompanhamentos médicos constantes de diversas especialidades e para viabilizar a sua locomoção adquiriu o veículo TOYOTA YARUS HA XL15, PLACA SUU8E06, RENAVAM 01367930089, CHASSI 9BRKC3F3XR8275627, conforme nota fiscal do veículo em anexo.

Ocorre que após adquirir o veículo com as isenções de IPI e ICMS conforme consta da nota fiscal em anexo, o(a) Impetrante requereu junto ao Posto Fiscal da sua região, a isenção de IPVA 2024, a qual foi negada em Dezembro/2023.

Em 15 de outubro de 2020, sobreveio alteração legislativa da Lei do IPVA, publicando a Lei Estadual nº 17.293/2020, que em seu artigo 21 disciplina as novas regras para concessão da isenção de IPVA para as PCDs (pessoas com deficiências), conforme se observa pelo demonstrativo de débito em aberto, documento em anexo a alteração excluiu o(a) Impetrante do benefício concedido desde 2023. E, mais, a cobrança pode ser considerada negativa da concessão da isenção referente ao ano 2024.

Todavia Excelência, conforme se verifica pelos documentos anexos, o(a) Impetrante é deficiente físico permanente, portador de CARCINOMA, CID C50, Z90.1 I97.2, e mais, preenche os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 16.498/2017, regulamentada pelas Portarias CAT 98/2017 e 99/2017 da Secretária

da Fazenda do Estado de São Paulo SEFAZ/SP, necessita do veículo diariamente, razão pela qual deve ser MANTIDA a isenção que outrora fora concedida e agora que se pleiteia o restabelecimento, desde a data que adquiriu o veículo, pois é seu direito líquido e certo, com previsão legal e efeitos meramente declaratórios.

Assim Excelência, cabe a esta causídica, em defesa de do(a) Impetrante, o dever de reagir contra a equivocada cobrança do IPVA, a qual não se sustentará com base nos fundamentos a seguir elencados.” (fls.01/03)

A r. sentença, conforme relatado, denegou a segurança, sob o fundamento principal de que o laudo do IMESC é indicativo de deficiência física em grau leve, com ligeiro prejuízo na participação de atividades e fatores ambientais. E, a Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 13-A, § 2º, estabelece que, para a deficiência de grau leve ser abrangida pela isenção, necessário que as limitações das atividades e participação social sejam de excepcional restrição, o que não se apresenta para o caso concreto.

Veja-se, pois, referido trecho da r. sentença:

“[...]

Nítido observar que, de acordo com o laudo do IMESC, a impetrante possui deficiência física em grau leve, com ligeiro prejuízo na participação de atividades e fatores ambientais.

Ora, nos termos da Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 13-A, § 2º, para que a deficiência de grau leve seja abrangida pela isenção, necessário que as limitações das atividades e participação social sejam de excepcional restrição, o que não se apresenta para o caso concreto.” (fl. 92)

Entretanto, da leitura atenta das razões recursais da impetrante, ora apelante, não se entrevê impugnação específica do principal fundamento da r. sentença (o laudo do IMESC é indicativo de deficiência física em grau leve, com ligeiro prejuízo na participação de atividades e fatores ambientais. E, a Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 13-A, § 2º, estabelece que, para a deficiência de grau leve ser abrangida pela isenção, necessário que as limitações das atividades e participação social sejam de excepcional restrição, o que não se apresenta para o caso concreto).

Vejamos:

“...a decisão judicial que negou a isenção do IPVA ao impetrante deve ser revista, pois a ausência de manifestação da autoridade coatora configura uma violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (...). A decisão judicial que negou a isenção tributária ao impetrante, com base na falta de cumprimento dos novos requisitos legais, deve ser revista à luz dos princípios da legalidade e eficiência.

(...) A promoção do bem de todos, sem discriminação, deve prevalecer sobre exigências burocráticas que não possuem regulamentação clara e que, na prática, dificultam o acesso aos direitos das pessoas com deficiência.

(...) A decisão judicial deve ser reformada para garantir que o direito à isenção tributária seja concedido de maneira inclusiva e não discriminatória, em conformidade com a legislação brasileira.

(...) Portanto, a decisão judicial que negou a isenção do IPVA ao impetrante deve ser reformada, pois não observou adequadamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (...).” (fls. 100/106)

Nas razões recursais, como visto, a apelante, deixou de apontar o equívoco da r. sentença recorrida, que, em síntese, como dito, denegou a segurança

porque o laudo do IMESC é indicativo de deficiência física em grau leve, com ligeiro prejuízo na participação de atividades e fatores ambientais. E, a Lei Estadual nº 13.296/2008, art. 13-A, § 2º, estabelece que, para a deficiência de grau leve ser abrangida pela isenção, necessário que as limitações das atividades e participação social sejam de excepcional restrição, o que não se apresenta para o caso concreto.

Destarte, ao ignorar, completamente, o referido e específico fundamento da r. sentença, o apelo carece de dialeticidade recursal, observando que, para tanto, não basta, logicamente, a simples alegação, genérica de que “*os argumentos da r. sentença não deverem prosperar.*” (fl. 09).

Ora, como é cediço, em sede recursal deve-se apontar, exatamente, qual parte ou capítulo da sentença está impugnando, e as razões do desacerto daquele ato (art. 1.010, III, CPC), o que não cuidou de fazer a apelante, em suas razões recursais, pois, como visto, não levou, sequer, em consideração os reais fundamentos da r. sentença.

Logo, se a petição recursal não impugna, especificamente, o r. *decisum*, ressoante-se de inquestionável irregularidade formal, nos moldes do artigo 932, inciso III, do CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*” (d.n.)**

Nesse sentido, aliás, já decidia esta C. 13ª Câmara de Direito Público, inclusive, na vigência do aludido CPC/1973:

“Apelação. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Transcrição da petição inicial. Descabimento. Não mais pretensão resistida, mas pretensão não satisfeita. Muda-se o foco, no recurso, para a sentença, não mais para a pretensão da parte adversa. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 0199429-90.2010.8.26.0100, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 26.02.2014)

“PROCESSUAL CIVIL. APELO QUE SE LIMITOU À REPRODUÇÃO INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL, SEM INSURGIR-SE CONTRA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO FORMAL DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.” (Apelação Cível nº 0001268-62.2012.8.26.0069, Relator Desembargador FERRAZ DE ARRUDA j. 10.10.2013)

“Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Ao deixar de atacar os fundamentos da decisão judicial, carece o apelo de regularidade substancial, o que inibe, peremptoriamente, o conhecimento do recurso - Art. 514, II, do CPC. Não se conhece do recurso interposto.” (Apelação Cível nº 0001233-53.2012.8.26.0053, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 10.12.2012)

E, mais recentemente, sob a égide do atual diploma processual:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Pretensão do autor ao recebimento de indenização, em decorrência de ter sido alvejado por dois disparos de arma de fogo, enquanto fornecia instrução por telefone a policiais durante ocorrência. Ação julgada procedente na origem. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença ou de argumento que se preste a apontar "error in iudicando" supostamente praticado pelo magistrado sentenciante. As razões constantes do recurso voluntário da Fazenda são mera reprodução da contestação outrora apresentada, com diminutas adequações. Falta de requisito de admissibilidade. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Inteligência do art. 1.010, do CPC. do CPC/15. Decisão mantida. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1005693-15.2016.8.26.0348, Relator Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 31.10.2018 – d.n.)

“PROCESSUAL – APELAÇÃO – Ausência de pressuposto de admissibilidade do apelo, por se tratar de mera repetição dos argumentos já formulados, sem atacar o decidido na sentença – Infringência ao princípio da dialeticidade recursal – Obediência ao art. 1.010, III, do NCPC – Precedentes. Apelo não conhecido.” (Apelação Cível nº 1009559-09.2017.8.26.0053, de relatoria deste subscritor, j. 11.09.2019 – d.n.)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO

JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO. Demanda movida em face da Municipalidade de Lorena visando declaração de nulidade do ato que exonerou a autora, e condenação nos reflexos decorrentes da reintegração ao cargo. R. sentença que julgou improcedente a demanda. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. Razões recursais da autora que não trazem os fundamentos de fato e de direito pelos quais não se conforma com a solução dada ao litígio em primeiro grau, pela r. sentença, limitando-se a repetir em sua integralidade os termos da exordial. Violação do art. 1.010, inciso II do CPC/2015. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.” (Apelação Cível nº 1001707-60.2018.8.26.0323, Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, j. 21.08.2019 – d.n.)

“Processual Civil. Apelação. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Generalidades no arrazoadado, que não enfrentam a sentença. Infringência ao princípio da dialeticidade recursal. Vigência que se dá ao art. 932, III do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível nº 1007378-64.2019.8.26.0053, Relator Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 15.05.2019 – d.n.)

“Agravo Interno. Apelação Cível. Processual Civil. Agravo interno contra decisão monocrática, que não conheceu do recurso interposto, rompimento da dialeticidade, por força da repetição em sua totalidade – Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso interposto.” (Agravo Interno nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1005618-80.2018.8.26.0032, Relator Desembargador
RICARDO ANAFE, j. 13.03.2019 – d.n.)

*“APELAÇÃO. Princípio da dialeticidade não observado.
RECURSO NÃO CONHECIDO.”* (Apelação Cível nº
0007229-02.2012.8.26.0451, Relatora Desembargadora
ISABEL COGAN, j. 29.06.2023)

Assim, o proceder ofendeu o princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação específica do erro supostamente praticado pelo E. Magistrado sentenciante, de maneira a ensejar a sua inadmissão.

Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso, porquanto manifestamente inadmissível.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do apelo, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator